

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000839/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/05/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027322/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.008037/2016-15
DATA DO PROTOCOLO: 20/05/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PRÓPRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 11.590.306/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 04.429.935/0001-49, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOLAR PAULO SPANENBERG;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados e trabalhadores condutores e ajudantes de condutores de cargas próprias**, com abrangência territorial em **RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

As partes, de forma expressa e para o período de vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, para as seguintes funções:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	01/05/2016 a 31/10/2016	01/11/2016 a 30/04/2017
Motorista Condutor de Coleta e Entrega	R\$ 1.384,82	R\$ 1.410,46
Ajudante/Auxiliar de Transporte	R\$ 1.037,36	R\$ 1.056,57

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva, a partir de 01/05/2016, um reajuste salarial de 8% (oito por cento) sobre os salários percebidos em 30 de abril de 2016, válido até 31/10/2016; A partir de 01/11/2016, além dos 8% os empregados receberão mais 2% (dois por cento) sobre os salários percebidos em 30 de abril de 2016.

Parágrafo Primeiro - Somente poderão ser descontados os reajustes dados a título da antecipação de convenção ou dissídio

Parágrafo Segundo - Aos trabalhadores que tem menos que 12 meses de admissão, os reajustes serão os decorrentes da tabela de proporcionalidade

MAI/15	8,00%
JUN/15	7,50%
JUL/15	6,00%
AGO/15	5,50%
SET/15	5,00%
OUT/15	4,50%
NOV/15	4,00%
DEZ/15	3,50%
JAN/16	3,00%
FEV/16	2,50%
MAR/16	2,00%
ABR/16	1,50%

Parágrafo Terceiro – As empresas que optarem por fazer o repasse integral de 10% (dez por cento) a partir de 01/05/2016, ficarão isentas de quaisquer reajustes salariais na vigência da presente convenção coletiva de trabalho, estando as mesmas praticando o piso da categoria.

Parágrafo Quarto – As empresas que adotarem o reajuste fracionado, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho dos colaboradores, deverão utilizar para fins de cálculos rescisórios, o percentual integral de 10% (dez por cento).

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

A empresa poderá conceder, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem feitas quando do pagamento da segunda parcela (saldo) do salário.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIOS AOS DEPENDENTES

Quando os empregados se encontrarem em viagem a serviço da empresa, a empresa poderá pagar o salário ao cônjuge ou companheira(o), desde que apresentada autorização por escrito por parte do empregado, ficando a mesma arquivada na empresa.

Parágrafo único

Quando a empresa depositar a remuneração do empregado em conta corrente bancária, a presente cláusula não será aplicada, servindo o comprovante de depósito como quitação da obrigação.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As partes ajustam o pagamento das horas extraordinárias em 50% para as duas primeiras e 75% para as seguintes. Nos domingos e feriados o acréscimo é de 100%.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão o adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.	
--	--

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada novo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro

O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do 1º mês seguinte a aquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

Parágrafo Segundo

O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência deste acordo, incidindo no salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro

O PTS de que trata a presente cláusula é limitado a parcela salarial até o valor correspondente a R\$ 2.733,5 (Dois mil setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

O empregado condutor/motorista e ajudante/auxiliar que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 01 (um) dia de trabalho no respectivo mês e/ou 01 (uma) cesta básica no valor mínimo correspondente a um (01) dia de trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

O empregador concederá mensalmente a seus trabalhadores vale refeição ou alimentação, segundo opção efetuada pelo empregado, no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais), em vinte e dois dias por mês.

Parágrafo Único

O benefício em referência terá caráter indenizatório, não sendo considerado como verba salarial para quaisquer efeitos.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAUDE

A empresa se obriga a contratar convênio médico, opcional ao empregado e seus dependentes, mediante o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da mensalidade pelo empregado e 50% (cinquenta por cento) pela empresa. Em relação aos dependentes o custeio é total por parte do empregado. A empresa que já possui convênio médico manterá aos seus empregados e dependentes as condições mais favoráveis já existentes.

Parágrafo Único

Caso a empresa opte por custear totalmente o referido plano de saúde, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado perante a Previdência Oficial, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA

O Seguro de vida fica disciplinado conforme os termos da Lei nº 12.619 de 30 de Abril de 2012.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

A empresa adiantará importâncias ao motorista/conductor e auxiliares, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

Parágrafo Primeiro

As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista e seus auxiliares através de notas fiscais, ficando a

empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) por dia viajado. A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais apresentadas, e até o limite referido. O empregado deverá devolver o saldo - *diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas* - ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

Parágrafo Segundo

O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentar(em) do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, terão o reembolso de suas despesas, também vinculado à apresentação das notas fiscais correspondentes às refeições, cujo reembolso é limitado em R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) para café da manhã; R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) para almoço, e R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) para jantar, respectivamente. O empregado deverá devolver o saldo - *diferença entre o que recebeu e o total das notas apresentadas* - ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

Parágrafo Terceiro

Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar-lhe pernoite, até o valor de R\$ 58,80 (cinquenta e oito reais e oitenta centavos) devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua co-responsabilidade pela guarda do veículo e sua carga.

Parágrafo Quarto

As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas ao empregado mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o § 3º, supra.

Parágrafo Quinto

As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), também condicionada a apresentação da nota fiscal correspondente.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PREVIO PROPORCIONAL

Fica disciplinado conforme Lei 12.506/11 de 13 de Outubro de 2011.

Parágrafo Único

Nas frações de ano inferiores a seis (06) meses, não será considerado tal período para cômputo de prazo de um novo ano. Nas frações superiores a seis (06) meses, arredondar-se-á para o período cheio de um (01) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PREVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUSENCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISORIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º do art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE VESPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

A empresa deverá fornecer aos seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único

As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

A responsabilidade dos motoristas fica disciplinada conforme Lei nº 12.619 de 30 de Abril de 2012.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU ASSISTENCIAL

A fixação da Contribuição Assistencial se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional e tem amparo no **Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF – nos autos do processo n. RE – 189.960-3 – SP, Ementário n. 2038-3-07/11/00-2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, entre partes Recorrentes "Sindicato dos Empregados em Estabelecidos Bancários de São Paulo e Recorridos: Marta Domingues Fernandes e outros, com a seguinte ementa: Contribuição – Convenção Coletiva. A contribuição prevista e convenção coletiva, fruto do disposto no artigo 513, alínea "e" da Consolidação das Leis do Trabalho é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do art. 8º da Carta da República".** Fica estabelecido que todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados com os reajustes e salários fixados pela presente convenção, representados pelo sindicato profissional que firma o presente instrumento, inclusive os admitidos durante a vigência desta, contribuição a título de "CONTRIBUIÇÃO RETRIBUTIVA DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL E/OU CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL", nos termos seguintes.

Parágrafo Primeiro

Conforme definido em Assembleia Geral as empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, atingidos ou não pela presente Convenção, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário básico ao mês, já reajustado, com exceção dos sócios da entidade para os quais referido desconto será compensado da mensalidade de sócio. A referida contribuição será descontada na folha de pagamento e repassada ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, após o efetivo desconto, cujo comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento. O não recolhimento neste prazo implica em acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito.

Parágrafo Segundo

O teto para desconto da Contribuição Profissional fica estabelecido em 01% (um por cento) do salário base e/ou R\$ 75,00 (setenta e cinco reais).

Parágrafo Terceiro

Em todos os casos acima previstos, o sindicato profissional garante aos empregados a possibilidade de oposição ao desconto assistencial. A oposição do empregado deverá ser manifestada pessoal, individualmente e por escrito em 3 (três) vias, através de protocolo direto na sede do sindicato profissional, no prazo de 15 (dez) dias anterior ao desconto. Os empregados da base do interior do estado também podem remeter pelo correio mediante carta individual, em 03 (três) vias, com firma reconhecida, tudo em conformidade com o que aprovado em Assembleia Geral da Categoria.

Parágrafo Quarto

O parágrafo terceiro não se aplica aos sócios da entidade, para os quais o desconto é obrigatório nos termos do estatuto da entidade.

Paragrafo quinto

A empregadora pagará, ainda, ao Sindicato acordante, sem nada descontar dos empregados, o valor correspondente a 01 (um) dia de salário de cada motorista e ajudante, da folha já reajustada, a título de contribuição assistencial, com recolhimento aos cofres do sindicato, no mês da assinatura do acordo e/ou convenção coletiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a recolher a esta entidade importância equivalente a 02 (dois) dias de salário de todos os seus empregados do mês de **MAIO/16**, já reajustado nos termos da presente convenção, devendo proceder o recolhimento aos cofres da entidade até o dia **30 DE JULHO 2016**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhuma pessoa física empregadora ou empresa que possua ou não empregados, poderá recolher a este título importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contribuição instituída nesta cláusula é ônus do empregador e se constitui em contribuição assistencial que reverterá em benefício da categoria. O pagamento estipulado fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISAO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTIMULO A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O sindicato fomentará perante os trabalhadores e empresa a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus trabalhadores.

Parágrafo Único

Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSFERENCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, as empresas poderão instituir banco de horas, destinado a compensação horária, observado o seguinte:

- a) As horas extras trabalhadas serão sem qualquer adicional uma (01) por uma (01) dentro do prazo de seis (06) meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao seu labor;
- b) As horas extras trabalhadas em domingos e feriados serão compensadas em dobro ou remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), a critério do empregador;
- c) Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro dos seis (06) meses, o empregado receberá o seu valor correspondente, na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término, com adicional de 50% (cinquenta por cento), desde que não trabalhadas em domingos e feriados, cujo adicional será de 100% (cem por cento), conforme alínea anterior;
- d) Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará o seu valor correspondente à época da rescisão, com os adicionais referentes ao do dia em que prestadas;

Se na rescisão contratual houver crédito de horas em favor do empregador, poderá ele descontá-las quando do pagamento das verbas rescisórias, pelo valor da hora normal ou em dobra com relação às trabalhadas em domingos e feriados.

MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Presidente

**SINDICATO DOS CONDUTORES E AJUDANTES DE CONDUTORES EM TRANSPORTES DE
CARGAS PROPRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

JOLAR PAULO SPANENBERG

Presidente

SINDICATO DAS LAVANDERIAS E SIMILARES DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA DE DISSIDIO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.